

## DECISÃO DA ERSE

**relativa ao pedido de derrogação da aplicação em 2022 do disposto no artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2019/943 sobre os níveis mínimos de capacidade disponível para o comércio interzonal**

**28 de dezembro de 2021**

Em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo ao mercado interno da eletricidade, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) aprova a seguinte decisão:

### Enquadramento

Em 9 de novembro de 2021, a ERSE recebeu da REN – Rede Eléctrica Nacional (REN), enquanto operador da rede de transporte em Portugal, um pedido de derrogação de um ano para cumprimento em 2022 do requisito estabelecido no artigo 16.º do Regulamento (UE) 2019/943, sobre a obrigação dos operadores de redes de transporte de disponibilizarem, a partir de 1 de janeiro de 2020, pelo menos 70% da capacidade de transporte para o comércio interzonal, respeitando os limites de segurança operacional após dedução de emergências.

O pedido de derrogação enviado pela REN foi sujeito a consulta durante o período de 9 de novembro a 6 de dezembro de 2021 no âmbito do grupo de trabalho onde estão representadas todas as entidades reguladoras nacionais (ARAWG), em cumprimento do artigo 16.º, n.º 9, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2019/943, que estabelece que os pedidos de derrogação devem ser objeto de consulta entre as entidades reguladoras de outros Estados-Membros que fazem parte de uma região afetada pelo cálculo da capacidade.

Uma vez concluída a consulta, nenhuma entidade reguladora declarou que não concorda com a proposta de derrogação apresentada pela REN, pelo que não é necessário encaminhar a aprovação da referida derrogação à ACER, conforme estabelecido no mesmo parágrafo do artigo 16.º.

## Fundamentação jurídica

### 1. Competência

O artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2019/943 estabelece que os operadores de redes de transporte europeus não devem limitar as capacidades de interligação disponíveis para fins comerciais para resolver congestionamentos decorrentes de transações internas e, para o efeito, obriga os operadores a fornecer pelo menos 70% da capacidade de troca disponível para o comércio interzonal:

“8. Os operadores de redes de transporte não devem limitar o volume de capacidade de interligação a disponibilizar a participantes no mercado para resolverem congestionamentos no seio das suas próprias zonas de ofertas, ou como meio de gerir os fluxos resultantes de transações internas para zonas de ofertas. Sem prejuízo da aplicação das derrogações nos termos dos n.ºs 3 e 9 do presente artigo e em aplicação do artigo 15.º, n.º 2, considera-se cumprido o disposto no presente número se forem atingidos os seguintes níveis mínimos de capacidade disponível para o comércio interzonal:

a) Para fronteiras que utilizam uma abordagem baseada na capacidade líquida coordenada de transporte, a capacidade mínima será de 70 % da capacidade de transporte, respeitando os limites de segurança operacional após dedução de emergências, tal como determinado nos termos da orientação relativa à atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos, adotada com base no artigo 18.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 714/2009;”

O artigo 16.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2019/943 permite às entidades reguladoras conceder uma derrogação ao requisito estabelecido no n.º 8 do mesmo artigo, em relação à capacidade mínima de interligação de 70% oferecida, mediante pedido dos operadores das redes de transporte e por razões previsíveis, quando necessário, para manter a segurança operacional. Estabelece também que essa derrogação é concedida por não mais de um ano de cada vez, até um máximo de dois anos, e que será limitada ao estritamente necessário para manter a segurança operacional e evitar a discriminação entre trocas internas e entre zonas:

“9. A pedido dos operadores de redes de transporte de uma região de cálculo da capacidade, as entidades reguladoras competentes podem conceder uma derrogação ao disposto no n.º 8 por

razões previsíveis, sempre que tal seja necessário para manter a segurança operacional. Essas derrogações, que não podem estar relacionadas com o deslastre das capacidades já atribuídas nos termos do n.º 2, são concedidas um ano de cada vez ou até dois anos no máximo, desde que a derrogação diminua consideravelmente após o primeiro ano. As derrogações adotadas são limitadas ao estritamente necessário para manter a segurança nacional devem evitar as discriminações entre transações internas e interzonais.”

## **2. Análise intercalar do cumprimento da derrogação aprovada para 2021**

Em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2019/943, o operador de rede de transporte deve oferecer pelo menos 70% da capacidade de interligação disponível para trocas transfronteiriças a partir de 1 de janeiro de 2020.

Já em 2020, a REN havia solicitado uma derrogação à aplicação desta obrigação durante 2021, tendo sido aprovada através de Decisão da ERSE de 22 de dezembro de 2020.

Durante este período foram desenvolvidas as seguintes ações pelas NRA e Coordenador de Segurança Regional<sup>1</sup> (RSC) da CCR SWE<sup>2</sup>:

- Foi aplicada a metodologia e práticas de cálculo de capacidade atualmente aprovadas na CCR SWE para o processo operacional de cálculo de capacidade coordenada para o dia seguinte, garantindo desta forma a manutenção da segurança operacional na CCR SWE.
- Foi iniciado o desenvolvimento de uma ferramenta de validação regional, que permitiu ao RSC identificar os casos em que as ações corretivas disponíveis são suficientes para cumprir os requisitos de capacidade garantindo a segurança do abastecimento.
- Foi concluída e colocada em serviço a monitorização regional do cumprimento de 70% previsto no artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento 2019/943 e na Recomendação n.º. 1/2019 da ACER.

---

<sup>11</sup> Coordenador de Segurança Regional (RSC, do inglês Regional Security Coordinator) responsável pelo cálculo de capacidade nas interligações na região SWE.

<sup>2</sup> CCR SWE: Região de Cálculo da Capacidade do Sudoeste da Europa (SWE), constituída por Portugal, Espanha e França.

- Foi concluída uma proposta de alteração para a atual metodologia de Cálculo da Capacidade no SWE, em aprovação pelas NRA do SWE, tendo em consideração o Regulamento 2019/943.

- Foi concluído o desenvolvimento e colocado em serviço, em fase experimental, o cálculo da Capacidade Intradiário, bem como iniciadas as implementações relacionadas com a recolha de dados prevista no artigo 82.º, n.º 4, do Regulamento CACM<sup>3</sup>.

### **3. Avaliação do pedido de derrogação para 2022**

Em 9 de novembro de 2021, a REN enviou formalmente à ERSE um pedido de derrogação de um ano, durante 2022, da obrigação de não ter de cumprir os 70% da capacidade de transporte para o comércio interzonal, respeitando os limites de segurança operacional durante 100% do tempo, mas somente durante 75% do tempo.

Para além da falta da ferramenta de validação das ações corretivas já referida anteriormente, a REN também faz as seguintes referências no seu pedido de derrogação que, durante o ano de 2022, deverá:

- Concluir a proposta de alteração da atual metodologia de Cálculo da Capacidade no SWE, em aprovação pelas NRA do SWE, tendo em consideração o Regulamento (UE) 2019/943;

- Tornar operacional a ferramenta em desenvolvimento pelo RSC da CCR SWE para avaliar se a capacidade mínima é atingida e, portanto, em que medida a capacidade deverá ser aumentada para atingir esse limite mínimo, em linha com a metodologia de cálculo de capacidade a aprovar;

- Adaptar as restantes ferramentas à metodologia a aprovar e recolher a experiência relevante de forma a garantir uma utilização eficaz com garantia de segurança operacional.

A análise realizada pela ERSE permitiu considerar que o pedido apresentado pela REN cumpre o requisito previsto no artigo 16.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2019/943, quanto à necessidade de manutenção da

---

<sup>3</sup> Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão, de 24 de julho de 2015, que estabelece orientações para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos.

segurança operacional e quanto às soluções propostas que irão permitir cumprir no curto prazo o valor mínimo de 70% da capacidade de interligação exigido pelo Regulamento (UE) 2019/943.

É também considerado positivo o compromisso assumido no pedido de derrogação de atingir o limiar de capacidade de 70% nos elementos limitantes do cálculo durante 75% das horas, já que representa um incremento do nível de exigência da derrogação anterior.

### **Decisão**

Tendo em conta os factos e fundamentos acima mencionados, o Conselho de Administração da ERSE delibera conceder pelo prazo de um ano a derrogação solicitada pela REN relativa à aplicação em 2022 do disposto no artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2019/943 sobre os níveis mínimos de capacidade disponível para o comércio interzonal, tendo-se comprometido a REN a disponibilizar pelo menos 70% da capacidade de transporte durante 75% das horas.

REN request for derogation on the  
implementation of the minimum margin  
available for cross-zonal trade

in accordance with Article 16(9) of Regulation (EU)  
2019/943 of the European Parliament and of the Council  
of 5 June 2019 on the internal market for electricity  
(recast)

---

**November 2021**

## Whereas

(1) REN is the Portuguese Transmission System Operator. REN belongs to South West Europe capacity calculation region (hereinafter, “SWE CCR”).

(2) REN is required, by Article 16(8) of the Regulation (EU) 2019/943 of 5 June 2019 on the internal market for electricity (hereinafter, the “Regulation 2019/943”), to offer minimum levels of available capacity for cross-zonal trade as of the 1st of January 2020.

(3) Article 16(4) of the Regulation 2019/943 provides that, in order to maximise available capacities to reach the minimum capacity requirements provided for in Article 16 (8), Transmission System Operators (hereinafter, “TSOs”) shall use countertrading and redispatch, including cross-border redispatch, via “*a coordinated and non-discriminatory process*”.

(4) Article 16(9) of the Regulation 2019/943 provides regulatory authorities with the possibility of granting a derogation from Article 16(8) upon TSO request on foreseeable grounds where necessary for maintaining operational security.

(5) Article 7(2) of Regulation 2019/943 establishes among other objectives that both day-ahead and intraday market shall ensure operational security while allowing for maximum use of transmission capacity.

(6) Recommendation No 01/2019 of the European Union Agency for the Cooperation of Energy Regulators of 08 August 2019 on the implementation of the minimum margin available for cross-zonal trade pursuant to Article 16(8) of Regulation (EU) 2019/943 proposes a method to monitor the margin available for cross-zonal trade in accordance with Article 16(9).

(7) Complying with the minimum requirements set in Article 16(8) would require an intensive use of costly remedial actions that undermines the operational security of the Portuguese grid specially if Recommendation No 01/2019 is applied for setting the minimum requirements for Portuguese interconnections.

(8) This document constitutes a request for derogation in accordance with Article 16(9) of the Regulation 2019/943 and addresses the foreseeable grounds, related to the operational security of the Portuguese grid, justifying the request for a derogation.

(9) A first derogation for the South West Europe (SWE) capacity calculation region had already been submitted and approved by the Portuguese regulatory authority ERSE on the 31<sup>st</sup> of December 2019 for the year 2020 (from 1st January 2020 to 31st December 2020).

(10) A second derogation for the SWE capacity calculation region has been submitted and approved by the Portuguese regulatory authority ERSE on the 31st of December 2020 for the year 2021 (from 1st January 2021 to 31st December 2021).

(11) This document hereby constitutes a request for derogation for the year 2022 (from 1st January 2022 to 31st December 2022).

(11) REN will provide a long-term solution to the issue that this derogation seeks to address, in coordination with the TSOs of the affected capacity calculation regions (hereinafter “CCR”).

(12) The term Regional Coordination Centre (hereafter “RCC”) shall be understood as the Regional Security Coordinator (hereafter “RSC”) in charge of the capacity calculation for SWE CCR, as at the time of this request the RCCs, in terms of article 35 of Regulation (EU) 2019/943, are not established yet.

## REN SUBMITS THE FOLLOWING REQUEST FOR DEROGATION

### **Article 1. Subject matter and scope**

This document constitutes a request for a third derogation from the implementation of the minimum margin available for cross-zonal trade in accordance with Article 16(9) of Regulation 2019/943 to be applied in the Portuguese system.

### **Article 2. Definitions**

All the terms used in this request for a third derogation shall have the meaning provided by Article 2 of Regulation 2019/943 and Article 2 of Regulation 2015/1222.

### **Article 3. Operational Security grounds justifying the request for a derogation**

- (1) The development of new processes aiming at offering higher capacities to the market, and the introduction of new tools enabling the fulfilment of Article 16(8) minimum capacity requirements introduce new risks to operational security:
  - a. with regards the risk related to new processes to offer higher capacities:
    - i. the implementation of the minimum capacity requirement set forth in Article 16(8) of the Regulation 2019/943 should lead to more capacity given to the market which may require a more extensive application of costly remedial actions, in accordance with Article 16(4) of the same Regulation. The operational experience for processes with an extensive application of costly remedial actions is currently very low, which means that applying the necessary remedial actions from the Required Date would lead to operational security risks;
    - ii. the likelihood of a more extensive application of remedial actions is higher in Member States where no action plan is applied, as it is the case of Portugal;
    - iii. the amendment to the current capacity calculation methodology has not yet been approved.
  - b. with regards to the risks related to new tools:
    - i. in line with Article 16(8) of Regulation 2019/943, it should be possible for Regional Coordination Centre to use all the available remedial actions provided by TSOs to reach the minimum capacity requirement.  
  
As from the 1st of January 2022, it will not be possible to ensure that the tool being developed by the SWE RCC to assess whether this minimum capacity is reached and thus to what extent the capacity should be increased to reach this threshold will be in line with the capacity calculation methodology that will be approved;
    - ii. in line with Article 16(3) of Regulation 2019/943, it should be possible for RCCs to identify the cases where available remedial actions provided by TSOs are sufficient to reach the capacity requirements while guaranteeing security of supply.



As from January 1<sup>st</sup> 2022, SWE' capacity calculation methodology will probably be pending approval and consequently it will not be possible to guarantee that the SWE RCC will have the necessary tools to assess the availability of such remedial actions to reach the capacity requirements in line with Article 16(3) of Regulation 2019/943 in line with the criterion that will be defined in the mentioned methodology. Due to this possible temporary lack of regional tools, SWE RCC will operate the Day-Ahead capacity calculation process according to the SWE amendment proposal for the capacity calculation methodology. However, SWE RCC may not be able to assess the availability of remedial actions following what will be established in the capacity calculation methodology to be approved by the SWE NRAs in order to reach the capacity requirements in line with Article 16(3) of Regulation 2019/943 and thus provide maximum capacity to the TSOs and the Day-Ahead market, which is one of the main objectives of Regulation 2019/943;

iii. As from the 1st of January 2022, REN will not have the necessary tools to assess and validate the availability of such remedial actions in line with the methodology to be approved. Due to this temporary lack of internal tools, REN will not be able to operate the process and thus provide affordable energy to the final customers, which is one of the main objectives of Regulation 2019/943 (see whereas (2)).

- (2) To mitigate the identified operational security risks, REN requests this derogation for 1 year to adapt the tools mentioned to the methodology to be approved and to gather relevant experience from the processes and to complete the tools mentioned, in order to ensure an effective usage while guaranteeing operational security.

#### **Article 4. Summary of accomplishments after the first and second derogation and justification for this third derogation request**

- (1) A first derogation (from 1st of January 2020 to 31st of December 2020) was submitted and approved by ERSE. This first derogation granted 1 year for the definition, development and implementation of new tools enabling the fulfilment of Article 16(8) while ensuring operational security.

- (2) During this period the SWE TSOs and RCC:

- a. Finalized the implementation of the D-2 Capacity Calculation as provided in the methodology approved by SWE NRAs, using the CGMES format as defined in the European guidelines.
- b. Initialized the developments associated with the Intraday Capacity Calculation, the study to optimize TRM, which is expected by the end of 2020, and the new developments related to data collection taking into consideration the dispositions of Article 82 (4) of CACM.
- c. Finalized the Business Requirements for the implementation of 70% compliance regional monitoring set forth in Article 16(8) of the Regulation 2019/943 and the ACER Recommendation No. 1/2019, after discussion with the national regulators.

(3) The roadmaps of the works mentioned before were affected by the Covid-19 pandemic situation, namely developments, test and training had to be put on hold for several weeks, in order to focus on critical activities.

(4) A second derogation (from 1st of January 2021 to 31st of December 2021) was submitted and approved by ERSE. This second derogation granted 1 (one) year for the definition, development and implementation of new tools enabling the fulfilment of Article 16(8) while ensuring operational security.

(5) During this period the SWE TSOs and RCC:

- a. Applied the current approved capacity calculation methodology and practices in the SWE CCR for the operational day-ahead coordinated capacity calculation process, insuring in this way the maintenance of the operational security in the SWE CCR. REN offered this process the minimum levels of capacity in accordance with article 16(8)(a) of Regulation 2019/943 established in the previous derogation. The minimum levels were provided in accordance with article 16(8)(a) of Regulation 2019/943 and with paragraphs 4.2 and 5.1 of ACER Recommendation 01/2019 of 08 August 2019, on the implementation of the minimum margin available for cross-zonal trade pursuant to Article 16(8) of Regulation (EU) 2019/943 on the limiting CNECs.
- b. Started the developments of a regional validation tool, which enabled the RCC to identify the cases where available remedial actions are sufficient to reach the capacity requirements while guaranteeing security of supply. The validation system shall assess the available remedial actions and apply these in order to provide margins available for cross-zonal trade aligned with the provisions of Regulation 2019/943, always with a view to providee affordable capacity to the final customers.
- c. Finished and put in service the regional monitoring of the 70 % compliance as set forth in Article 16(8) of the Regulation 2019/943 and the Recommendation no. 1/2019 by ACER.
- d. Finished the developments and put in service the Intraday Capacity calculation, first run, as well as starting the implementations related to the data collection foreseen in the article 82 (4) of the CACM.
- e. Finished an amendment proposal for the current SWE Capacity Calculation methodology under agreement with SWE NRAs, taking into consideration Regulation 2019/943..
- f. Studied the technical and regulatory framework to enable, if necessary, the use of costly remedial actions, namely counter trading and coordinated redispatching.

(6) A new one year period will be set up for the day ahead capacity calculation process in SWE:

- a. During this period, REN will apply the amendment capacity calculation methodology proposal in the SWE CCR for the operational day-ahead coordinated capacity calculation process, insuring in this way the maintenance of the operational security in the SWE CCR. REN will offer to this process at least the minimum levels of capacity in accordance with article 16(8)(a) of Regulation 2019/943 during 75 % of the hours on which the 1-year derogation applies. The minimum levels will be provided in accordance with article 16(8)(a) of Regulation 2019/943 and with paragraphs 4.2 and 5.1 of ACER Recommendation 01/2019 on the limiting CNECs..
- b. During this period, RCC and SWE TSOs will:
  - i. Introduce the necessary developments in the regional validation tool to align it with the capacity calculation methodology to be approved.
  - ii. Finish the developments and put in service the publication of information in the JAO platform foreseen in the capacity calculation amendment as well as the implementations related to the data collection foreseen in article 82 (4) of the CACM and start the Long Term Capacity Calculation developments.
  - iii. Start the migration from the current RCC capacity calculation tool to a new one with different technology.
  - iv. Start the developments of the Intraday Capacity calculation, second run, as well as the Long Term Capacity Calculation and the Coordinated Security Analyses.

(7) REN will continue to train the operators for them to gain enough experience with new processes and tools to ensure operational security.

(8) REN will assess the possibility to implement, in operations, new measures to offer higher values of minimum margins for cross-zonal trades provided that the tools and processes are sufficiently developed to ensure operational security with these levels of minimum margins.

(9) The assessment stated in the previous paragraph will be conducted by REN with the ERSE every three months.

### **Article 5: Reporting**

The results of the accomplishments achieved during this period will be communicated regularly to ERSE including at least the following indicators:

- a. Average % of margin available for cross zonal-trades on most limiting CNECs<sup>1</sup> compared to the capacity of the line;

---

<sup>1</sup> As per Recommendation No 01/2019 of the European Union Agency for the Cooperation of Energy Regulators of 08 August 2019 on the implementation of the minimum margin available for cross-zonal trade, 'CNEC' means a Critical Network Element associated with a contingency used in capacity calculation. For the purpose of the said Recommendation, the term CNEC also covers the case where a CNE is used in capacity calculation without a specified contingency.

- b. Number of hours where the minimum capacity requirement set forth in Regulation 2019/943 is reached on the most limiting CNECs.